Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1819/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5694/2010
PROTOCOLO	: 988948
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: RONCONE E RONCONE LTDA
VALOR	: R$ 495.997,16
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESTAURAÇÃO ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira quando se demonstra que despesa foi corretamente processada, e o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução física e financeira do Contrato Administrativo de Obra n.º 124/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e Roncone e Roncone Ltda.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n. 124/2010, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Roncone e Roncone Ltda.,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Tomada de Preços* (edital n. 65/2010); para execução das obras de restauração asfáltica em diversas ruas do Município de *Juti;* ao custo de R$ 495.997,16 (quatrocentos e noventa e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos).

Analisando os documentos trazidos para comprovação da regularidade da contratação, a equipe técnica atestou o cumprimento das exigências previstas nas instruções normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (vide análise técnica às folhas 360/363).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer às folhas 365/366, opinando pela regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências e encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório. Está, portanto, em ordem para julgamento.

A proposta de deliberação apresentada nas linhas a seguir se restringirá aos aspectos relativos à regularidade da execução física e financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já receberam o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato, através do Acórdão n. 620/2012, proferida em grau de recurso às folhas 348 destes autos.

Após o exame da documentação trazida para demonstração da execução financeira do contrato e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico a regularidade dos atos praticados pela Autoridade Ordenadora de Despesas, que restaram demonstrados da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	**495.997,16**
Valor total empenhado	**495.997,16**
Valor Total das Medições	**495.997,16**
Valor Total das Notas Fiscais	**495.997,16**
Total dos Comprovantes de Pagamentos e Retenções	**495.997,16**
Saldo Contratual Financeiro	**0,00**

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, e o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a proposta de julgamento.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

- Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da execução física e financeira do Contrato Administrativo de Obra n.º 124/2010, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Roncone e Roncone Ltda.,* pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 63, da Lei n.º 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução física e financeira do Contrato Administrativo de Obra n. 124/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MRCC

SETAC. KBV/ARP